

A. I. Nº - 947574530
AUTUADO - ROQUE DE ARAÚJO
AUTUANTE - WOLFGANG ALVES LONGO MOITINHO
ORIGEM - IFMT/DAT-NORTE
INTERNET - 27/05/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0106-03/10

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. MULTA. É devida a aplicação de penalidade fixa ao estabelecimento que estiver funcionando sem inscrição estadual, conforme estabelece o artigo 42, inciso XV, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/09/2009, aplica penalidade pecuniária no valor de R\$460,00, em razão da falta de inscrição de estabelecimento comercial em funcionamento, no cadastro de contribuintes do ICMS na repartição fiscal correspondente.

À fl. 02 está acostado o documento intitulado de “Termo de Visita Fiscal” indicando a ocorrência de estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS; à fl. 03, cópia de CPF/MF e de RG do sujeito passivo; às fls. 04 a 07 estão acostadas vias de Notas Fiscais endereçadas ao sujeito passivo, com discriminação de mercadorias em operações de vendas.

Às fls. 10 e 11 o sujeito passivo ingressa com impugnação ao lançamento de ofício. Relata que no dia 11/09/2009 recebeu a visita do autuante, juntamente com dois Auditores Fiscais e um contingente de cinco ou seis policiais. Diz que chegaram em dois carros brancos da repartição fiscal e em duas viaturas da polícia. Que os Auditores entraram em seu comércio e o batalhão de policiais ficou na entrada da porta formando uma barreira intransponível.

Alega que pareceu muito com uma batida policial em favelas das grandes cidades onde se escondem traficantes e bandidos de toda espécie, e que isso chamou à atenção de todos que passavam e que moram na rua. E que ficou bastante transtornado e assustado com a atitude dos serventuários do Estado.

Aduz ser simples trabalhador que, diante da situação em que se encontra o país, desde janeiro de 2009, se encontra desempregado. Diz que, como tinha economias guardadas, alugou um ponto pequeno num bairro pobre, afastado do centro, e colocou um pequeno comércio de mercearia para poder dar o sustento à sua família. Que trabalha das 5h da manhã às 20h, de domingo a domingo. Aduz que toda mercadoria é comprada com Nota Fiscal. Afirma saber que está irregular perante esta SEFAZ/BA, alegando estar fazendo um teste para ver se o negócio dá certo. Que visitou um contador, e que o registro da firma já estava sendo providenciado.

Alega que foi precipitada e desnecessária a aplicação dessa multa, cujo valor considera bastante alto, aduzindo ser inviável o pagamento desse valor, levando em consideração a situação em que se encontra o comércio local, que sobrevive sem a aplicação dos recursos do município, provocando dificuldades no comércio. E que ainda tem os gastos com a abertura da firma e com os serviços do contador. Conclui pedindo pela improcedência do Aº

Junta cópia do Auto de Infração e dos documentos acostados pelo Fisco ao processo, às fls. 12 a 21.

Às fls. 24 a 27 o autuante presta Informação Fiscal não acatando as alegações defensivas. Diz que, de acordo com o estabelecido no artigo 127, e seus parágrafos, do Regulamento do PAF, presta as informações necessárias para o devido julgamento do Auto de Infração em epígrafe.

Quanto à alegação do contribuinte em relação à forma de atuação do Fisco, afirma que estavam fazendo uma fiscalização específica, a pedido do Inspetor Fazendário da Região de Serrinha, com uma equipe formada por três Agentes de Tributos, em três viaturas, acompanhados por apenas três policiais militares colocados à disposição do Fisco para desempenharem o papel de segurança do grupo; que estes militares não possuem armas de grosso calibre, não se portam de forma ostensiva e nem formaram uma barreira intransponível na porta do estabelecimento não inscrito.

Diz que constatou, ao chegar à Rua Fernando Carneiro, que havia um caminhão descarregando mercadorias em uma casa que fica a 200 metros do estabelecimento comercial autuado, e que estava sem a documentação exigível. Afirma que a empresa irregular comercializa gêneros alimentícios e que, por informação do próprio autuado, o comércio funciona desde 2009, e ainda não havia se inscrito no Cadastro da SEFAZ, por não saber se teria um resultado satisfatório como comerciante regularmente inscrito.

Que a abordagem ao caminhão resultou em um Auto de Infração lavrado contra o transportador das mercadorias, entendendo os participantes fiscais da equipe que o estabelecimento remetente teria a obrigação de solicitar do estabelecimento comprador a sua inscrição estadual e ao proprietário do estabelecimento clandestino coube apenas a penalidade fixa pelo fato de encontrar-se sem o registro devido no cadastro de contribuintes, além da intimação para a regularização de seu estabelecimento.

Diz que a emissão de documento fiscal por um estabelecimento representa a certeza de realização de vendas de produtos, podendo tal documento servir de prova perante o Fisco. Em relação ao princípio da ampla defesa, o autuante afirma ter sido observado na autuação, aduzindo que disse ao autuado sobre o seu direito como cidadão baiano empreendedor de exercer o seu direito à ampla defesa perante o Conselho de Fazenda, mesmo que a infração viesse a ser julgada improcedente.

Alega que é prova irrefutável da clandestinidade o fato de o autuado ainda não ter feito a sua inscrição como contribuinte regular registrado, o que até então não se efetivara. Diz que a base da democracia é o exercício do poder central em nome da maioria e voltado ao interesse coletivo indiscriminadamente.

Cita José dos Santos Carvalho Filho para discorrer sobre o princípio da supremacia do interesse público. Alega que todos os sujeitos passivos da legislação tributária, além do dever de recolher aos cofres públicos os valores decorrentes da sua obrigação principal, submetem-se às prestações negativas, ou seja, o dever de fazer o que a legislação determina, tal como inscrever-se no cadastro, emitir Nota Fiscal, etc. Transcreve os artigos 149 e 150 do RICMS/BA, e o artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Por fim, afirma que o contribuinte não tem a intenção de se inscrever como contribuinte regular no Cadastro da Secretaria da Fazenda Estadual, haja vista que até o presente momento não agiu como milhares de pequenas microempresas inscritas na Bahia. Diz que estas contribuem de acordo com as suas capacidades contributivas para o engrandecimento do Estado, e que o autuado realiza uma concorrência desleal àqueles que pagam os seus tributos na condição de inscritos no Sistema do Simples Nacional. E que é injustificável a penalidade, visto que poderá solicitar um parcelamento do débito na

Conclui pedindo pela procedência do Auto de Infração, sem que seja concedido o benefício do artigo 158 do Regulamento do Processo Fiscal.

VOTO

Preliminarmente assinalo, por oportuno, que o contribuinte não comprova a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal na realização da ação fiscal, tendo inclusive, o sujeito passivo, recebido do Fisco todos os documentos que nortearam a autuação, conforme respectivas cópias que acosta a este processo, quando de sua impugnação ao lançamento de ofício.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicar penalidade pecuniária no valor de R\$460,00, por falta de inscrição de estabelecimento comercial, em funcionamento, no cadastro de contribuintes do ICMS na repartição fiscal correspondente.

O contribuinte confessa o cometimento da infração, embora alegue, em sua defesa, a situação de ocorrência de dificuldades financeiras.

A inscrição cadastral antes do início das atividades pelo sujeito passivo é obrigação tributária acessória prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 7.014/96:

art. 34. São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fazendária antes de iniciar suas atividades, na forma regulamentar;

Em relação ao teor do artigo 158 do RPAF/99, que trata da redução, ou cancelamento, de multas por descumprimento e obrigação acessória, considero inexistirem, neste processo, indício, ou prova, de que a falta de inscrição cadastral não tenha implicado em falta de recolhimento de ICMS aos cofres públicos.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **947574530**, lavrado contra **ROQUE DE ARAÚJO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no artigo 42, inciso XV, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei 8.534/02, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR